



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 5.457, DE 2016**

Apensados: Projetos de Lei nº 6.523/2016 e 7.066/2017

Dispõe sobre o percentual de perdas não técnicas na distribuição que poderá ser considerado no cálculo das tarifas de energia elétrica ao consumidor final.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2019, plano de redução estrutural de perdas não técnicas na distribuição, devendo conter, no mínimo:

I – Proposta de redução gradual, a partir de 1º de janeiro de 2020, do nível de perdas não técnicas a ser considerado no cálculo das tarifas de energia elétrica aplicadas ao consumidor final;

II – Inclusão de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que apresentem nível de perdas não técnicas superior a 5% (cinco por cento) da energia injetada na rede de distribuição;

III – Adequação, até 31 de dezembro de 2024, das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a um nível de perdas não técnicas não superior a 5% (cinco por cento) da energia injetada na rede de distribuição.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar aos consumidores, nas faturas de energia elétrica, as parcelas correspondentes às perdas técnicas e não técnicas, e à inadimplência, consideradas no cálculo da tarifa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

**Deputado SILAS CÂMARA**  
Presidente